



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.006589/2010-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.172 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente G.S.HANDLING SERVICOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AEREO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/04/2008

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o recurso protocolizado após o prazo legal de trinta dias, contados a partir da data da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e João Jose Schini Norbiato.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“O presente Auto de Infração, no valor de R\$ 20.000,00, foi lavrado em virtude do descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei no 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003.

2. Informa a autoridade aduaneira (fls. 67) que:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 147, do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo art. 203, inciso VI, da Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, com vistas à verificação do

cumprimento da obrigação acessória disposta no art 37, da IN/SRF nº 28/1994, alterado pelo art. 1º, da IN/SRF nº 510/2005, foram apurados registros de dados de embarque intempestivos, referentes aos transportes internacionais realizados em Abril de 2008 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-ALF/GIG.

Considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação com prazo superior aos 2 (dois) dias concedidos ao transportador responsável, contados a partir da realização do embarque, assim considerado a data do voo, de acordo com o art. 39, inciso II, da IN/SRF nº 28/1994.

Face à inobservância pela empresa de transporte internacional supra qualificada de prestar as informações sobre a carga transportada no devido prazo, lavra-se o presente Auto de Infração para exigir a multa que trata o art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/66, com nova redação do art. 77, da Lei nº 10.833/2003, aplicada para cada veículo identificado pelo respectivo voo, que transportou as cargas amparadas pelas Declarações de Exportação - DEs objeto da presente apuração, constante no quadro anexo.”

3. Na planilha de fls. 72, a autoridade aduaneira sintetizou a lista dos DDE relacionados às infrações objeto do presente lançamento:

DDE	EMBARQUE	INFORMAÇÃO	VOO	MULTA
20803930941	04/04/2008	29/04/2008	LM/178	1
20804249881	11/04/2008	29/04/2008	LM/178	1
20804549834	18/04/2008	29/04/2008	LM/178	1
20804549915	18/04/2008	29/04/2008	LM/178	
20804732523	25/04/2008	29/04/2008	LM/178	1

IMPUGNAÇÃO

4. Cientificada da autuação em 21/05/2012 (AR fls. 78), a Impugnante apresentou impugnação em 19/06/2012, às fls. 79/98, alegando, em síntese, que:

Preliminarmente

DO ENQUADRAMENTO LEGAL

4.1. a IN/SRF nº 28/1994 (com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF n.510/2005), utilizada no Auto de Infração, lavrado em 2010, foi revogada, *in totum*, pela IN/RFB nº 1.096/2010 — a qual teve vigência imediata, o que ensejaria a nulidade integral do Auto de Infração, eis que fundando em norma infralegal revogada;

DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

4.2. para que se possa fiscalizar qualquer contribuinte, é imprescindível que seja emitido MPF designando o AFRF competente e que esse mandado seja cumprido nos limites do prazo por ele fixado e, ainda, seja cientificado o sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Tal cautela busca evitar a protelação indefinida de ações fiscais. Ocorre que, na hipótese em causa, como se depreende de rápida leitura do Auto de Infração presentemente fustigado, não consta qualquer menção ao Mandado de Procedimento Fiscal que o teria precedido, Mandado de Procedimento Fiscal este do qual, por consequência, não pode tomar ciência o contribuinte ora Impugnante;

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

4.3. a impugnante não é uma empresa de transporte internacional de carga, não sendo, portanto, responsável tributária para efeitos da alínea “e” do inciso IV do artigo 30 do Decreto-Lei nº 37/66;

4.4. não restou comprovado se a atual peticionante detinha poderes, outorgados por procuração ou decorrentes de relação contratual, para atuar, no Brasil, em nome de qualquer empresa de transporte internacional de carga;

4.5. a única prova, juntada aos autos, com o fim de atribuir à peticionante a responsabilidade por 4 voos irregulares, identificados pelo código LM/178, é uma planilha criada pela própria Fazenda Nacional, sem qualquer outro substrato fático ou documental que a confirme. Não há, inclusive, em todo o processo, sequer um extrato do SISCOMEX para verificação das irregularidades presumidas pelo FISCO;

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

4.6. a autuação não foi instruída com qualquer documento que provasse a transferência de responsabilidade, à Impugnante, de voos operados por outra empresa, qual seja, LIVINGSTON S.P.A., não ficando provado sequer o vínculo supostamente existente entre as mesmas.

4.7. o art. 142 do CTN, ao conceituar o instituto do lançamento tributário— *procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente* — deixa expresso que, por meio deste, deve a Administração determinar a matéria tributável, o sujeito passivo e a penalidade eventualmente cabível. E, no presente caso, ante tudo o quanto se expôs, é impossível a configuração do Impugnante como sujeito passivo da obrigação em destaque — o que contraria as bases do lançamento ora atacado, prejudicando-lhe o oferecimento de defesa. Lembre-se que, pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes*";

Do Mérito

DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE

4.8. importa destacar a precária realidade dos aeroportos brasileiros, à época da ocorrência das irregularidades em apreço, supostamente oponíveis à Impugnante. Tudo para excluir a ilicitude de sua conduta — acaso tivesse o Fisco comprovado ser a mesma responsável pelos 4 voos LM/178, operados, em abril de 2008, no Aeroporto do Galeão, no Rio de Janeiro;

4.9. a internet posta à disposição dos aeroportos, em 2008, não gozava de uma efetividade plena, sendo, inclusive, por diversas vezes, alvo de reclamações por parte dos usuários. Não poderia, logo, ter agido de forma diferente a empresa internacional de transporte, responsável pelo registro dos voos em foco, tendo em vista a impossibilidade de rápida comunicação virtual ora considerada. Deve, então, ser aplicada, ao presente caso, causa excludente de ilicitude, qual seja: inexigibilidade de conduta diversa do contribuinte;

4.10. a empresa de transporte internacional (que não se confunde com a Impugnante!), no caso em tela, de boa-fé, não deixou de registrar os dados pertinentes ao embarque dos 4 voos acima indicados no SISCOMEX. Não há que se falar, portanto, razoavelmente, em qualquer embaraço à fiscalização decorrente de sua conduta, eis que inexistentes, *in casu*, prejuízos ao Erário;

DA RETROATIVIDADE BENIGNA

4.11. em 2010, a IN/SRF nº 28/1994 foi alterada por meio da IN/RFB nº 1.096, a qual modificou o prazo de registro dos dados de embarque, ora considerados, para 7 (sete) dias, segundo a nova redação dada ao art. 37;

4.12. aplicando-se a novel disposição infralegal à realidade do caso, importa perceber que, segundo a planilha colacionada ao Auto de Infração ora combatido, o voo LM/178, datado de 25/04/2008, foi registrado no SISCOMEX em 29/04/2008, 4 (quatro) dias depois do embarque — não havendo, então, qualquer atraso (descumprimento de obrigação acessória) oponível à peticionante, no que tange ao mesmo. Isto porque incide, sobre tal situação, a dicção do art. 106, II, a, do Código Tributário Nacional, segundo a qual *“a legislação tributária retroagirá quando o ato não definitivamente julgado deixar de ser definido como infração”*.

5. É o Relatório.”

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte e o Acórdão nº 12-110.297 foi assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato gerador: 29/04/2008

ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O enquadramento legal a ser aplicado no Auto de Infração é o vigente à época da Infração, que nesse caso ocorreu em abril de 2008, portanto, dentro da vigência da IN SRF nº 28/1994, com a redação dada pela IN SRF nº 510/2005, pelo que está correta a fundamentação utilizada pela autoridade aduaneira.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). MERO ELEMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE ADUANEIRO. DISPENSA.

No controle aduaneiro, o MPF é expressamente dispensado, nos termos do Art. 10, II, da Portaria RFB nº 11.371/2007, vigente à época do lançamento.

A competência para fiscalizar e constituir o crédito tributário, do Auditor Fiscal, com base em dispositivo legal, não pode ser obstruída por Portaria do Secretário da Receita Federal. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é mero elemento de controle administrativo e a sua ausência, por si só, não causa prejuízo à defesa do contribuinte, não gerando nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal (precedentes do CARF).

REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR INTERNACIONAL ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A empresa prestadora de serviço auxiliar de transporte aéreo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, responde pelas penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PROVAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Sendo o lançamento efetuado com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte no sistema Siscomex, cujos dados ele tem acesso, afasta-se pretensão cerceamento de defesa.

NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR. MULTA.

O registro intempestivo da vinculação de manifesto a escala tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea “a” do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que reitera que não há provas nos autos de que era o responsável pela prestação das informações e, por conseguinte, de que deve figurar no polo passivo da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

Reproduzo os documentos necessários à verificação da tempestividade do recurso voluntário:

- AR (fl. 137), em que consta a data da ciência da decisão de primeira instância - 18/10/19.
- Registro da data da protocolização do recurso voluntário, na primeira página da peça de defesa - 22/11/19.
- Extrato do processo, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife (PE), onde são indicadas as datas citadas nos tópicos anteriores.

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU DESTINATAIRE			
G.S.HANDLING SERVIÇOS AUX.DO TRANSP. AEREO LTDA			
RUA SILVEIRA LOBO, 32- CXPST 610- POCO			
RECIFE			
52061030			
PE			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Intimação nº 1681/2019		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
10715.006589/2010-37		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Marcelo Costa Marques d'Oliveira		18/10/19	18 OUT 19
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'AGENT		
Documento de 2 página(s) confirmado digitalmente. Podendo ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de autenticação EP03.0122.10079.0549.	Horacio Ferreira Falcão		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0 FC0463 / 18 114 x 186 mm			

IMPUGNAÇÃO

ILKA 22/11/19
ILKA BARBOSA DE ASSIS
MAT.: 0404000-7
DRF/REC/PE
juntada.

EXTRATO DO PROCESSO**QUESTIONAMENTOS**

Questionamento	Data de entrada	Data de apreciação	Data de admissibilidade	Data de ciência (contribuinte)	Data de ciência (procurador)
Impugnação	19/06/2012	12/09/2019		18/10/2019	
Detalhes do Questionamento					
Número do acórdão: 12-110.927		Órgão julgador: DRJ RIO DE JANEIRO			
Resultado: LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE					

Questionamento	Data de entrada	Data de apreciação	Data de admissibilidade	Data de ciência (contribuinte)	Data de ciência (procurador)
Recurso Voluntário	22/11/2019				

De acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso é de trinta dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância.

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 18/10/19, que era sexta-feira. Assim, o prazo processual deve ser contado a partir do dia 21/10/19, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/72. E trigésimo foi o dia 19/11/19. Como o recurso voluntário foi protocolizado em 22/11/19, é intempestivo e, por conseguinte, não deve ser conhecido.

No recurso, a recorrente consignou que tomou ciência da decisão de primeira instância em 01/11/19. Contudo, não juntou documento que comprove tal afirmativa, a qual não confere com os documentos que se encontram nos autos e que foram acima reproduzidos.

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira